



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE PROTEÇÃO E DIREITO DOS ANIMAIS

PARECER N.º 5, DE 2026.

PROPOSIÇÃO: Emenda nº 1, ao Projeto de Lei nº 222, de 2025.

PROponentes: Cidão da Telepar/PODE, Everton Guimarães/Democrata e Serginho Ribeiro/PSD

RELATOR: Vereador Antonio Marcos/PSD

VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**

RECEBIDO EM:
27/05/26 às 16:14
SMM
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Foi encaminhada a esta Comissão de Proteção e Direito dos Animais a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 222, de 2025, que dispõe sobre a condução e permanência de cães de raças consideradas potencialmente perigosas em vias públicas e locais de acesso coletivo no Município de Cascavel.

A emenda propõe, em síntese a supressão do inciso III do art. 2º, que previa o uso de “enforcador apropriado”; a alteração da redação do inciso II e dos §§ 1º e 2º do art. 3º, substituindo expressões como “tutor” e “responsável legal” por “responsável pelo animal”, além de ajustes relacionados à identificação e cadastro dos animais.

A justificativa da emenda aponta que as alterações possuem natureza técnica e terminológica, buscando alinhar o texto às práticas contemporâneas de manejo responsável e às diretrizes do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Nos termos regimentais, compete a esta Comissão manifestar-se quanto ao mérito da matéria sob a ótica da proteção e bem-estar animal.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 222, de 2025, tem como objetivo regulamentar a condução de cães considerados potencialmente perigosos, estabelecendo medidas como uso obrigatório de coleira, guia curta, focinheira e identificação do animal. A proposta busca conciliar a segurança pública com a responsabilidade na guarda de animais.

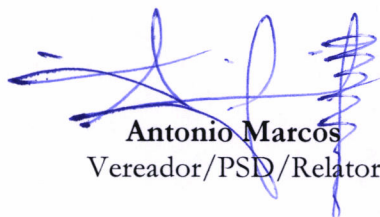
No entanto, o texto original prevê, entre os equipamentos obrigatórios, o uso de “enforcador apropriado para a tipologia racial”, instrumento que pode implicar sofrimento físico e restrição inadequada ao animal, dependendo de sua utilização.

Nesse contexto, a emenda apresenta relevante avanço sob a perspectiva do bem-estar animal ao suprimir tal exigência, afastando a previsão de instrumento potencialmente lesivo e incompatível com práticas modernas de manejo.

Adicionalmente, a substituição terminológica proposta, adotando a expressão “responsável pelo animal” revela-se adequada, pois, harmoniza o texto com diretrizes técnicas atualizadas, evita ambiguidades jurídicas, reforça o conceito de responsabilidade objetiva sobre o animal, independentemente de vínculos formais.

Quanto às alterações no art. 3º, relativas à identificação e atualização de dados, verifica-se que não há modificação do mérito da norma, mas apenas aprimoramento redacional e operacional, inclusive com incentivo ao uso de ferramentas tecnológicas como cadastro via QR Code. Nesse sentido, fica evidente que a emenda contribui para a redução de práticas potencialmente prejudiciais ao bem-estar animal, o aperfeiçoamento técnico-legislativo do texto, a compatibilização entre segurança pública e proteção animal.

Em razão dos motivos elencados, manifesto meu voto **FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda nº 1, ao Projeto de Lei nº 222, de 2025.



Antonio Marcos
Vereador/PSD/Relator



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

III – VOTO EM SEPARADO

Submete-se à análise desta Comissão a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 222 de 2025. A referida emenda propõe a supressão do termo "enforcador" (Art. 2º, III) e a alteração da nomenclatura de "tutor" para "responsável pelo animal", além de sugerir a identificação via QR Code. Os demais membros da comissão manifestaram-se favoravelmente, motivando este voto em separado.

Entendo que a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 222, de 2025, apresenta falhas técnicas que impedem o seu acolhimento, limitando-se a alterações superficiais que não conferem segurança a norma. A substituição de “tutor” por “responsável pelo animal” não resolve a insegurança jurídica quanto à responsabilidade civil objetiva prevista no Art. 936 do Código Civil. Trata-se de mudança meramente formal que não altera a estrutura de responsabilização do detentor.

A proposta carece de plano de execução técnica, integração com a Vigilância Sanitária e suporte aos cidadãos sem acesso digital. Sem a definição de quem gerirá os dados e como a fiscalização acessará as informações em campo, a medida torna-se inócua.

A supressão do termo “enforcador” sem a substituição por critério técnico adequado ou especificação de equipamentos permitidos gera subjetividade e dificulta a atuação dos agentes de fiscalização no momento da abordagem.

As alterações são acessórias e gramaticais, sem ganho prático para o bem-estar animal ou para a segurança pública, não justificando a alteração legislativa proposta.

Diante do exposto, considero que a Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 222, de 2025, possui caráter meramente formal, não corrige os vícios estruturais do projeto, pode induzir à aprovação de norma inadequada e não gera ganho prático relevante, manifestando, portanto, meu voto **CONTRÁRIO** a tramitação da proposta legislativa.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

IV – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Proteção e Direito dos Animais, por maioria, acompanha o voto do Eminentíssimo Relator, ficando vencido o voto do Vereador Cleverson Sibulski/União, portanto, o voto da Comissão, por 2 (dois) votos a 1 (um) é pelo Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação da Emenda nº 1, ao Projeto de Lei nº 222, de 2025.

É o Parecer. Sala das Comissões.
Cascavel, 30 de abril de 2026.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Presidente

Cleverson Sibulski
Vereador/União/Secretário
Voto em separado